



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.501, DE 2012 **(Da Sra. Aline Corrêa)**

Dispõe sobre a repressão à violência contra a mulher, alterando dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a repressão à violência contra a mulher, e para tanto altera dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340/2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12

VIII – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 11.340/2006 é acrescido do seguinte §1º, passando o parágrafo único a § 2º:

“Art. 14

§ 1º. As Leis de Organização Judiciária deverão assegurar a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação.

§ 2º. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 11.340/2006 o seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Nos crimes abrangidos por esta Lei, a palavra da vítima deverá receber especial valoração, especialmente quando houver um histórico de violência doméstica comprovado no curso do inquérito policial ou processo criminal e a palavra da vítima apresentar-se coerente ao longo da instrução probatória.

Parágrafo único. O Juiz deverá considerar como aceitáveis pequenas incongruências por parte da vítima, especialmente quando a sequência de atos de violência doméstica, o abalo psicológico à vítima e o lapso temporal as indicarem como naturais.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se à Lei nº 11.340/2006 o seguinte art. 17-

B:

“Art. 17-B. Caso haja reiteração dos crimes abrangidos por esta lei contra a mesma vítima, os diversos processos deverão ser reunidos por conexão perante o mesmo Juízo, mediante oportuna compensação.” (NR)

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 11.340/2006 é acrescido do seguinte §2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 20

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e sua posterior desobediência.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se à Lei nº 11.340/2006 o seguinte art. 21-A:

“Art.21-A. Caso seja suficiente que as medidas protetivas tenham natureza cautelar em relação ao processo criminal, elas seguirão as regras do Título IX do Livro I do CPP e terão duração enquanto forem necessárias ao processo criminal.

§ 1º. Contra a decisão denegatória de medidas protetivas caberá reclamação diretamente ao Tribunal, no prazo de cinco dias, sendo admissível a concessão de tutela antecipada pelo relator.

§ 2º. Caso a necessidade de proteção à vítima e seus familiares exceda o prazo de duração do processo criminal, o Juiz poderá estabelecer na sentença penal condenatória, como pena acessória, uma das medidas protetivas previstas no art. 22 desta Lei, fixando o prazo de duração das medidas após o trânsito em julgado que seja suficiente à efetiva proteção”.

Art. 8º Acrescente-se à Lei nº 11.340/2006 o seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B. Caso o Juiz avalie que é necessário conferir efetividade às medidas protetivas independentemente do processo criminal, elas terão natureza cível.

§ 1º. Nessa situação, o pedido de medidas protetivas de urgência acompanhado do boletim de ocorrência será recebido como petição inicial com pedido de tutela

antecipada, dispensada a assistência inicial por advogado e a fixação do valor da causa.

§ 2º. Contra a decisão concessiva ou denegatória do pedido de tutela antecipada caberá agravo de instrumento, sendo admissível a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada pelo relator.

§ 3º. Após a apreciação liminar do pedido de tutela antecipada, o juiz designará audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, designando de ofício advogado à autora.

§ 4º. Caso seja frustrada a conciliação, o réu apresentará em audiência resposta escrita ou oral.

§ 5º. Caso o réu não compareça injustificadamente à audiência de conciliação ou não apresente contestação neste ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 277, § 3º, do CPC.

§ 6º. Após a contestação, o juiz intimará as partes para especificarem as provas no prazo de 10 dias.

§ 7º. A autora poderá requerer suspensão do prazo por até três meses caso seja necessário localizar as testemunhas, período em que as medidas protetivas concedidas em sede de tutela antecipada permanecerão em vigor.

§ 8º. O processo prosseguirá perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos termos do procedimento sumário.

§ 9º. Ao final do processo, sendo comprovado que o réu praticou atos de violência doméstica contra a mulher, o juiz determinará uma das medidas previstas no art. 22 desta Lei, estabelecendo o prazo suficiente para a efetiva proteção da vítima.

§ 10. O recurso do réu não terá efeito suspensivo.” (NR)

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 22

§ 5º. O descumprimento das ordens previstas nesse artigo, em procedimento cível ou criminal, por decisão liminar ou definitiva, configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo também abrangido pelas disposições previstas nessa Lei.” (NR)

Art. 10. Acrescente-se à Lei nº 11.340/2006 o seguinte art. 26-

A:

“Art. 26-A. O Ministério Público, ao receber a notícia do crime, independentemente de pedido de medida protetiva em favor da vítima, avaliará a necessidade de requerer medida cautelar em favor da mesma, devendo providenciar a prova para subsidiar seu pedido.” (NR)

Art. 11. Acrescente-se à Lei nº 11.340/2006 o seguinte art. 26-

B:

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Polícia deverão estruturar um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica para receber notícias de desobediência às medidas protetivas de urgência deferidas ou de reiteração de crimes, devendo providenciar a prova para subsidiar eventual pedido ou representação de prisão preventiva.” (NR)

Art.12. O art. 41 da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Aos crimes e contravenções penais praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, especialmente:

I - não se aplica a audiência de conciliação civil;

II – não se aplica transação penal;

III – os Juizados Especiais Criminais não são competentes para processar tais delitos;

IV – não haverá o rito sumaríssimo;

V – não haverá recurso para a Turma Recursal;

VI – o crime de lesão corporal é de ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 13. Acrescente-se à Lei nº 11.340/2006 o seguinte art. 41-

A:

“Art. 41-A. Aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, é admissível a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, respeitadas as presentes regras.

§ 1º. A proposta de suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu, mas uma faculdade legal atribuída ao Ministério Público, a ser exercida por critérios de conveniência e oportunidade, guiados pelos seguintes princípios:

I – os interesses de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar;

II – a efetiva responsabilização do agressor por seus atos;

III – a criação de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º. Não será admitida proposta de suspensão condicional do processo se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Juiz ou o Ministério Público considere que o crime se reveste de especial gravidade.

§ 3º. Para se formular a proposta de suspensão condicional do processo, é necessária prévia autorização da vítima, sob pena de o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

§ 4º. A proposta de suspensão condicional do processo nos casos abrangidos por esta Lei deverá conter, obrigatória e cumulativamente, as seguintes condições:

I – obrigação de reparar o dano à vítima, inclusive danos morais a serem arbitrados pelo juiz, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação;

IV – respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, cuja vigência poderá permanecer durante o período de prova da suspensão, caso seja necessária à proteção da vítima;

V – obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

VI - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

VII - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 5º. Caso não exista no local instituição para a prestação de serviços à comunidade ou para a realização de programas de recuperação e reeducação, não será admitida a proposta, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

§ 6º. O Ministério Público deverá fomentar a criação de instituições para a prestação de serviços à comunidade e para a realização de programas de recuperação e reeducação específicos para as questões de gênero, fiscalizando a efetividade de suas atividades.

§ 7º. A competência para fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.” (NR)

Art. 14. Acrescente-se à Lei nº 11.340/2006 o seguinte art. 41-

B:

“Art. 41-B. Aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena cominada em sentença penal condenatória for igual ou inferior a um ano, não se aplica a restrição prevista no art. 44, I, do CP.” (NR)

Art. 15. Acrescente-se à Lei nº 11.340/2006 o seguinte art. 41-

C:

“Art. 41-C. Os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após seis anos de vigência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha, comemorados no dia 07/08/2012), há que se celebrar a alteração drástica de um paradigma de indiferença estatal para com o sério problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, após a implementação das reformas, a prática demonstrou que há vários pontos que merecem um aperfeiçoamento do regramento legal, de forma a possibilitar-se uma melhor proteção à mulher vítima de violência doméstica.

A intervenção imediata nos casos de violência doméstica é essencial para a efetiva proteção da mulher vítima. Se o Ministério Público e o Juiz não tomarem conhecimento imediato da prática do crime, não poderão intervir de forma célere para impedir a evolução do crime para outros ilícitos mais graves.

Atualmente, a maioria das notícias de crimes já é encaminhada imediatamente ao Ministério Público e ao Juiz através da comunicação do pedido da vítima de medidas protetivas de urgência. Todavia, é possível que a vítima deixe de pedir novas medidas acauteladoras quando já existam outras deferidas, e seja o caso de desobediência.

Nesses casos residuais, é conveniente que mesmo sem pedido da vítima a notícia do crime seja encaminhada ao Ministério Público e ao Juiz, para o acompanhamento judicial da evolução do conflito, eventual pedido de outras medidas cautelares, e para fiscalizar-se a efetiva instauração do IP.

A jurisprudência já consolidou alguns critérios para se conceder especial relevância à palavra da vítima em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A consagração legal desses critérios traz mais segurança jurídica e favorece uma maior proteção à mulher.

Muitos Estados não regulamentaram a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, de sorte que quando a mulher está em situação de violência doméstica e familiar ela ainda necessita buscar dois Juízos distintos para resolver seus problemas, o Juizado da Mulher e a Vara de Família, quando a finalidade original da Lei Maria da Penha foi a de reunir a resolução de todos os problemas da mulher em um único locus. A ausência de regulamentação de um critério objetivo para a fixação dessa competência também favoreceu a não efetividade do dispositivo.

É preciso regulamentar a admissibilidade, condições e alcance da eventual aplicação da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica, sob a perspectiva da proteção à mulher.

Antes da Lei Maria da Penha, o sistema de conciliações e transações previstos na Lei n. 9.099/95 sistematicamente obrigava as mulheres a desistirem do processo criminal ou acabava por banalizar a resposta penal à

violência doméstica. Muitas suspensões condicionais do processo eram oferecidas sem quaisquer condições que possibilitassem a efetiva proteção da mulher e a responsabilização do agressor. Após o advento da Lei Maria da Penha, era necessário consolidar a superação desse paradigma, o que foi finalmente alcançado com as decisões do STF na ADIN 4424 e ADC 19.

Todavia, a suspensão condicional do processo, desde que efetivamente regulamentada sob a perspectiva dos interesses da mulher e com as devidas exceções, pode ser um instrumento eficiente para assegurar uma resposta rápida e desburocratizada do sistema de justiça ao problema da violência doméstica.

Primeiramente porque a suspensão condicional do processo não é um instituto dos Juizados Especiais Criminais, mas possui larga aplicação nas Varas Criminais para crimes de médio potencial ofensivo, portanto não se trata de minimização da violência doméstica.

Em segundo lugar, a centralização da efetividade da sanção à violência doméstica nas Varas de Execuções Penais acaba por banalizar a concretização da resposta penal, pois a maioria das penas é fixada em regime aberto, o que significa que normalmente não haverá qualquer resposta efetiva. Com a suspensão condicional do processo, é possível atribuir ao próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, elevando-se a efetividade da resposta.

Em terceiro lugar, vários Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalados já apresentam sérios problemas de excesso de processos em tramitação, com a consequente lentidão da prestação jurisdicional e elevação do risco de prescrição de casos, o que é altamente maléfico para a proteção eficiente da mulher, sendo necessário criar soluções de agilização dos processos sem banalização da resposta.

Finalmente, desde que devidamente regulamentada, a suspensão condicional do processo pode ser um importante espaço para a realização de intervenções obrigatórias com o agressor destinadas a alterar a cultura machista, bem como os demais fatores de risco de reiteração da violência doméstica, de forma a possibilitar a superação do atual paradigma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É preciso também regulamentar a admissibilidade, condições e alcance da eventual aplicação da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica, sob a perspectiva da proteção à mulher.

É também decisiva a regulamentação da prevenção do juiz no caso de reiteração de atos de violência, mediante oportuna compensação.

Faz-se necessário o esclarecimento do tratamento penal das contravenções penais (vias de fato e perturbação da tranquilidade) e da abrangência da vedação de aplicação das regras do Juizado Especial Criminal.

O art. 41 da Lei n. 11.340/2006 estabelece que não se aplica a Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de o Plenário do STF ter decidido no HC 106.212 (rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/03/2011) que a vedação do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 também se estende às contravenções penais, é conveniente explicitar tal entendimento na lei. Eventual alegação de inefetividade das baixas penas das contravenções penais será contornada com a regulamentação da suspensão condicional do processo, conforme proposta mais abaixo.

Ademais, convém explicitar o que já foi pacificado pelo STF no julgamento da ADIN 4424 e ADC 19, de que o art. 41 significa que a ação penal da lesão corporal é incondicionada, o JEC não é competente para processar os delitos previstos pela Lei n. 11.340/2006, além de não ser cabível audiência de conciliação civil, transação penal, o rito sumaríssimo e o julgamento de recurso por turma recursal.

Caso o juiz dê uma ordem de medida protetiva de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, essa ordem se equipara a uma restrição do direito de locomoção do agressor perante o círculo de vida social da vítima. Trata-se de uma ordem que deve ser obedecida, sob pena de incorrer em crime de desobediência e justificar a imediata prisão em flagrante.

Convém explicitar que a desobediência configura crime, para se admitir a imediata prisão em flagrante e para evitar que se entenda que a única consequência dela é a posterior decretação da prisão preventiva.

Essa desobediência é um crime praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois se trata de uma forma de violência psicológica à mulher, que é vítima indireta do crime, assim considerado como um crime qualificado de desobediência por descumprimento a ordem de um juiz, ocasionando penas mais sérias. Não houve aqui um mero descumprimento à ordem de um funcionário público ordinário. Em sendo concretizado esse tipo penal, adequado está a aplicação do Código Penal (artigo 359 do CP) para o crime de desobediência em concurso com os crimes previstos na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o juízo de valor para dar ao caso concreto a pena devida.

Igualmente necessária é a regulamentação da competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

É preciso explicitar a natureza, procedimento e prazo de duração das MPUs. Atualmente as medidas protetivas de urgência são perspectivadas pelos operadores do direito exclusivamente como medidas cautelares criminais, com duração limitada à duração do processo criminal, quando, em verdade, a finalidade da Lei Maria da Penha foi de conferir a possibilidade de uma natureza cível às medidas protetivas de urgência, com duração para além e independentemente do processo criminal. Todavia, a ausência de uma efetiva regulamentação do procedimento cível das medidas protetivas de urgência impediu a efetividade dessa finalidade original.

A regulamentação da natureza criminal e cível das medidas protetivas de urgência, com os respectivos procedimentos, elevará as possibilidades de proteção à mulher.

Cumprir explicitar a obrigação de o Ministério Público estruturar um serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Em muitas situações a vítima recebe uma ordem de medida protetiva de urgência, ocorre a desobediência ou a reiteração de novos crimes, e a vítima não possui um canal direto de comunicar tais fatos ao Sistema de Justiça. Para essas situações, convém explicitar que o Ministério Público deverá ter um serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica para receber notícias de desobediência à ordem de MPU ou de reiteração de crimes, e para se agilizar o eventual pedido de prisão preventiva.

A legislação em vigor carece também de explicitação da não obrigatoriedade de prévio descumprimento de MPU para se decretar a prisão preventiva. O art. 313, III, do CPP, incluído pela Lei Maria da Penha (posteriormente renumerado pela Lei n. 12.403/2011), estabelece que é cabível a prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Alguns juízes interpretam que apenas é possível decretar a prisão preventiva se houver, antes o deferimento de uma medida protetiva, a intimação do agressor e o posterior descumprimento da decisão. Todavia, há situações de risco iminente em que mesmo sem o deferimento de uma medida protetiva de urgência (ou da prévia intimação do agressor), já há uma necessidade urgente de se deferir a prisão preventiva. Cumpre explicitar que a regra do art. 313, III, do CPP não é um pré-requisito para a decretação da prisão preventiva.

É preciso que se defina a obrigação de imediata comunicação da notícia do crime pela autoridade policial ao Ministério Público e ao Juiz.

Sabe-se ser necessária a elevação da efetividade da execução penal, nos casos de infrações que impliquem violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha introduziu um parágrafo único ao art. 152 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), para permitir que na fase de execução penal o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Todavia, esse dispositivo ficou sem operatividade, pois ele está inserido sob a Seção da pena restritiva de direitos de limitação de final de semana, todavia o art. 44, I, do CP impede a substituição de pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

É melhor prever que os crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha admitem penas acessórias correspondentes às medidas protetivas de urgência e à obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, bem como estabelecer que até determinado limite de pena não se aplica a restrição do art. 44, I, do CP, permitindo-se o estabelecimento de penas restritivas de direitos que assegurem um mínimo de efetividade à sanção penal.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares da CPMI da Violência Doméstica contra as Mulheres.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2012.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção III Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deve cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou a falta disciplinar do condenado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4424

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público

Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 19

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 19/12/2007

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 19/12/2007

Partes: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 001º, 033 e 041 da Lei Federal nº 11340 de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha)

Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 001º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 033 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único - Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I
 - Art. 098, 00I
 - Art. 125, § 001º c/c art. 096, 0II, "d"
-

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 001º, 033 e 041 da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 019), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

Plenário, 09.02.2012.

FIM DO DOCUMENTO
